

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXECUÇÃO PENAL: Nº 4

REEDUCANDO: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: PROGRESSÃO DE REGIME – RECOLHIMENTO DOMICILIAR – SAÍDAS TEMPORÁRIAS – TRABALHO EXTERNO

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, vem, por meio de seus Advogados, perante Vossa Excelência, requer seja autorizada a **PROGRESSÃO DE REGIME**, bem como seja a pena privativa de liberdade convertida em **PRISÃO DOMICILIAR** ou, em caráter subsidiário, concedidas **saídas temporárias e trabalho externo**, pelos fatos e razões a seguir expostas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Penal em face de Marcos Valério Fernandes de Souza, condenado, nos autos da Ação Penal 470, à pena de 37 anos, 05 meses e 06 dias, de reclusão.

O reeducando foi condenado, ainda, nos autos de **0009924-04.2009.4.01.3800** (em trâmite no Tribunal Região Federal da 1ª Região), à pena de 02 anos e 06 meses, a qual foi substituída por penas restritivas de direitos. Todavia, registra-se que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC nº 469.825/MG) suspendeu, liminarmente, a expedição da guia de execução penal provisória da referida condenação.** (conforme decisão anexa).

Assim, o reeducando cumpre pena, exclusivamente, pela condenação na Ação Penal 470, tendo cumprindo, até a presente data, mais de 06 anos e 06 meses da pena fixada, isto é, mais de 1/6 da reprimenda.

É o relatório, no essencial.

II – DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO – REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS

Inicialmente, cumpre destacar que para a concessão de progressão de regime, é necessário que o sentenciado cumpra determinado percentual de pena (requisito objetivo), bem como apresente boa conduta carcerária (requisito subjetivo).

Salienta-se, Excelência, que a **progressão de regime** do reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza está **vencida desde 11/08/2018**. (Conforme atestado de pena anexo).

Veja-se que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 37 anos, 5 meses e 6 dias, tendo cumprido mais de 1/6 da respectiva pena.

Assim, verifica-se que o Sr. Marcos Valério preencheu o requisito objetivo, qual seja, cumprimento de 1/6 da pena imposta.

No tocante ao requisito subjetivo, conforme se infere dos atestados carcerários anexos, não há registro de falta grave em desfavor do reeducando. (Conforme atestados anexos).

Diante disso, preenchido os requisitos estabelecidos em lei, a Defesa pugna seja autorizada a progressão de regime ao reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza.

III – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Excelência, uma vez concedida a progressão de regime para o semiaberto, esta Defesa se reserva ao direito de pleitear a substituição da pena privativa de liberdade por recolhimento domiciliar, passando-se a demonstrar, nos tópicos subsequentes, uma série de motivos para tanto.

III.a) DA PRISÃO DOMICILIAR – COLABORAÇÃO PREMIADA – RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO REEDUCANDO

Inicialmente, Ministro Barroso, cumpre registrar que, como é de conhecimento público e notório, o Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza fechou acordo com Colaboração Premiada junto à Polícia Federal, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sem adentrar aos termos dos depoimentos prestados pelo Reeducando, face ao sigilo da Colaboração, não se pode deixar de destacar que se tratam de declarações que envolvem as mais perigosas organizações criminosas em operação no território nacional.

Corroborando a informação acima mencionada, junta-se, nessa ocasião, manifestação do **Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Doutor Rodrigo Bossi de Pinho**, o qual informa que, face aos depoimentos prestados pelo Reeducando, em sede de Colaboração Premiada, **há um elevado risco para sua vida**, acaso permaneça acautelado em alguma Unidade Prisional. (Documento anexo).

Do mesmo modo, o **Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal – Doutor Leopoldo Soares Lacerda** manifestou no sentido de que:

“(...) as declarações prestadas pelo colaborador, sobretudo referente ao anexo 57, quando cita o envolvimento de facção criminosa com partido político, entendemos mais adequado para proteção do colaborador outras medidas como progressão de pena ou prisão domiciliar (...)”(Documento anexo).

Salienta-se, também, que o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça – Dr. Roberto Wider Filho**, ao colher declarações do Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza, manifestou no sentido de que seja conferida **proteção ao Reeducando**, inclusive em lhe **conceder prisão domiciliar**. (Documentação anexa).

É sabido, ainda, Eminentíssimo Ministro, que o Reeducando, na condição de colaborador e testemunha, merece especial proteção estatal. Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar que a nossa legislação é firme ao apresentar as inúmeras formas de proteção, senão vejamos:

A **Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas)** apresenta, em seu artigo 7º, um rol de benefícios a serem concedidos à pessoa protegida, dentre elas, inclusive, segurança na residência; escolta e segurança nos deslocamentos da residência.

O **artigo 5º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas)** traz, também, um rol de direitos assegurados ao colaborador, vejamos:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;*
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;*
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;*
- VI - **cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.** (Destacamos).*

Salienta-se, Excelência, que, malgrado a prisão domiciliar não esteja expressamente prevista, na legislação, como forma de garantia aos colaboradores, não se pode deixar de destacar que se trata de uma das mais importantes formas de proteção, tendo em vista que, lamentavelmente, as unidades prisionais estão, a cada dia que passa, mais violentas.

Aliás, deve-se destacar que o Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza já foi, inclusive, vítima de agressão dentro da Unidade Prisional Nelson Hungria, levando-o a fraturar o pulso.

Frise-se, novamente, Ministro Barroso, que o Reeducando vem trazendo informações importantes sobre esquemas de corrupção em nosso País, tendo, inclusive, **testemunhado, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre a morte do então Prefeito de Santo André Celso Daniel, o que, conforme noticiado pela mídia, poderá reabrir o caso que havia sido arquivado**¹.

Portanto, Excelência, a **prisão domiciliar é medida de extrema necessidade**, haja vista o alto risco à integridade física e de vida ao Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza.

III.b) DA PRISÃO DOMICILIAR – GRAVE DOENÇA

Eminente Ministro, além dos argumentos supracitados, deve-se destacar que o Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza, no ano de 2012, foi acometido por grave doença, passando, à época, por sessões de quimioterapia e radioterapia, tendo apresentado boa evolução clínica.

Todavia, desde o ano de 2013 (época em que foi preso) o paciente ficou sem o devido acompanhamento médico, tendo, no presente ano de 2018, apresentado

¹ <https://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/depoimento-de-marcos-val%C3%A9rio-pode-reabrir-caso-celso-daniel-1.2058412>

sintomas da referida doença, de modo a necessitar de acompanhamento especializado e urgente.

Com o fito de demonstrar o alegado, a Defesa junta **RELATÓRIO MÉDICO** subscrito pela **Doutora Clarice Garcia Rocha (CRM/MG 65.278)**, o qual este Advogado pede vênha para transcrever trechos fundamentais:

“(…) DEVIDO A FORTE SUSPEITA DE RECIDIVA DE DOENÇA ONCO-HEMATOLÓGICA *HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REESTADIAMENTO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO HEMATOLÓGICO PRÓXIMO.*

IDEALMENTE *PACIENTE NECESSITA DE CUIDADOS* PARA EVITAR DOENÇAS INFECCIOSAS OPORTUNISTAS DEVIDO IMUNOSSUPRESSÃO POR DOENÇA DE BASE, EVITANDO GLOMERAÇÕES (MAIS DE 3 PESSOAS NO MESMO RECINTO FECHADO), ALIMENTAÇÃO COM CUIDADOS ESPECIAIS, ETC... (…) (Destacamos).

Além disso, Excelência, a Defesa junta documento subscrito pelo **Hematologista Evandro Maranhão Fagundes (CRM/MG 21.211)**, o qual foi oficiado pelo Excelentíssimo Delegado de Polícia Civil – Dr. Rodrigo Bossi de Pinho, a fim de responder uma série de questionamentos sobre a doença do Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza, bem como os cuidados especiais que lhes são inerentes.

Nesse ponto, a Defesa reproduz trecho fundamental da resposta conferida pelo Dr. Evandro Maranhão Fagundes, a qual aponta os cuidados que o paciente deve tomar, vejamos:

“7) Durante o tratamento o paciente necessita de cuidados especiais? Em que consistem esses cuidados?

Sim. O paciente necessita receber ***alimentação adequada*** aqui definida como ***alimentação balanceada em termos nutritivos, mas também com baixo risco de contaminação por bactérias.*** Nesse caso, os alimentos não podem ser ingeridos sem cozimento adequado ou crus, frutas e verduras devem ser higienizadas de forma adequada (verduras e vegetais de difícil higienização não devem ser ingeridos, ex: uvas, morango), a ingestão de produtos sem procedência conhecida especialmente derivados lácteos não é recomendada. Os cuidados para prevenção de infecções também devem ser tomados e consistem de evitar, se possível, contato com pessoas infectadas incluindo quadros gripais e de resfriado comum, a lavagem de mãos com água e sabão seguida de higienização com produtos a base de álcool 70% deve ser rotineira para o paciente e para aqueles que o cercam, contatos

*íntimos devem ser 'feitos com uso de preservativos. **O paciente e seus cuidadores/familiares devem ter a equipe médica constantemente alcançável**' (Destacamos)*

Frise-se, Ministro Barroso, que o nosso sistema prisional/carcerário, infelizmente, carece de maiores investimentos, sendo certo que os mesmos, além de estarem superlotados, não possuem a mínima condição higiênica.

Nesse sentido, veja-se que este Pretório Excelso, na **ADPF 347 MC/DF**, a qual foi veiculado no Informativo 798, reconheceu o chamado **“Estado de Coisas Inconstitucionais”**, fazendo referência ao sistema carcerário brasileiro, senão vejamos:

*CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.** FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) (Destacamos).*

De igual norte, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeros julgados, já reconheceu a falência e a falta dignidade que se tem nos presídios estaduais e federais.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VISITA DO FILHO MENOR AO PAI RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 41, X, LEI Nº 7.210/84. ARTS. 18 E 70, ECA. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES. PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DESACONSELHEM A VISITAÇÃO. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. *O conflito existente, a princípio, entre o direito do preso à visita do filho menor e o direito deste de ter preservada a sua integridade física e psicológica deve, certamente, ser analisado tendo em vista o melhor interesse da criança, sendo imprescindível, portanto, considerar que o menor também tem o direito de conviver com o pai. Embora o ambiente carcerário não seja o meio desejável para a convivência entre pai e filho, **haja vista as notórias deficiências do sistema prisional brasileiro**, não se pode presumir que a presença de crianças a estabelecimentos prisionais importará em prejuízo à integridade física e psicológica delas, mormente quando o objetivo é a convivência familiar. Na espécie, o deferimento do pedido de visita do menor ao seu genitor, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, está em perfeita sintonia com as disposições do art. 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança não somente o direito à dignidade, mas também o direito à convivência familiar.* (TJMG - Apelação Cível 1.0521.13.001275-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 26/07/2013) (Destacamos).

De mais a mais, não se pode deixar de registrar que a própria Lei de Execuções Penais, em seu artigo 117, inciso II, autoriza o cumprimento de pena, em residência particular, aos condenados que estejam acometidos com doenças graves, senão vejamos:

*“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto **em residência particular** quando se tratar de:*

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

*II - **condenado acometido de doença grave**;*

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.”

Salienta-se, Excelência, que malgrado o referido dispositivo legal estabeleça o recolhimento em residência particular somente aos que cumprem pena em regime aberto, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o benefício seja

concedido em qualquer fase do cumprimento de pena, desde que a realidade concreta assim o imponha.

Nesses termos, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.***

(...).

*2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a melhor exegese do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha"** (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).*

(...)

4. Ordem concedida, confirmando a liminar, para restabelecer a decisão de primeiro grau que havia concedido à paciente a prisão domiciliar, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) recolhimento domiciliar em período integral, autorizando-se apenas eventuais saídas para acompanhamento e tratamento de sua saúde e dos filhos; 2) comparecimento em Juízo sempre que requisitada; e 3) comunicação prévia de mudança de endereço.

(HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (Destacamos).

Assim, Ministro Barroso, demonstrada a necessidade de cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar, face aos argumentos supramencionados, em especial aos cuidados médicos necessários ao Reeducando, a Defesa pugna seja concedido o recolhimento domiciliar ao Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza.

III.c) DA PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO

Acrescenta-se, ainda, que o Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza, atualmente, encontra-se recolhido no Presídio Nelson Hungria, na Comarca de Contagem/MG, município em que a sua esposa passou a residir, no intuito de estar próximo ao marido. (Conforme contrato de locação anexo).

Registra-se, Excelência, que, na Comarca de Contagem/MG, **não há colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar** para fins de cumprimento de pena em regime semiaberto.

Salienta-se, também, que **não há casa de albergado** na referida Comarca, frustrando, ainda, o cumprimento de pena em regime prisional aberto.

Assim, Ministro Barroso, S.M.J., a prisão domiciliar ao reeducando é medida que se impõe, face a ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto.

Nesse ponto, merece destaque o teor da **Súmula Vinculante nº. 56**, a qual estabelece: *“a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Em sede doutrinária, Norberto Avena faz menção ao aludido julgado deste Pretório Excelso, vejamos:

“Nesse cenário, especialmente em relação aos apenados dos regimes semiabertos e abertos, determinou no STF que, inexistindo vagas em colônia agrícola ou industrial e em casa de albergado, respectivamente, nem sendo possível a colocação do preso em estabelecimento que, mesmo com qualificação diversa, permita o isolamento entre os reeducandos de ambos os regimes e garantia de todos os direitos previstos na LEP, caberá ao juiz determinar uma ou mais das seguintes medidas: (I) a saída em antecipada de sentenciados no regime por falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada aos sentenciados que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (III) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto, sem prejuízo de, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.²

Desse modo, Eminentíssimo Ministro, a Defesa pugna seja concedida prisão domiciliar ao reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza, tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado para fins de cumprimento de pena em regime semiaberto e/ou aberto.

² Avena, Norberto – Execução Penal / Norberto Avena - 4. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2017. p.219

IV - DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS e DO TRABALHO EXTERNO

Em caso de eventual indeferimento dos itens anteriores, este Advogado pugna, subsidiariamente, pela autorização de saídas temporárias ao sentenciado, bem como seja autorizado a realização de trabalho externo.

Frise-se que o Reeducando já cumpriu mais de 1/6 da pena fixada, razão penal qual já se faz jus ao benefício das **saídas temporárias**.

Nesse ponto, a Defesa pugna sejam autorizadas 35 (trinta e cinco) dias de saídas, as quais serão divididas em 5 (cinco) saídas de 7 (sete) dias.

No tocante ao trabalho externo, a Defesa junta **carta de oferta de trabalho** ao Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza

Por essa razão, a Defesa pugna sejam concedidos os benefícios acima mencionados, tendo em vista que o Reeducando Marcos Valério já preenche todos os requisitos estabelecidos em lei.

V – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Defesa requer:

- a) Seja autorizada a **progressão de regime** ao Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por **recolhimento domiciliar**, face aos fundamentos supracitados (risco a integridade física; doença grave; e ausência de estabelecimento penal adequado);
- b) Seja, subsidiariamente, **autorizada as saídas temporárias**, bem como o **trabalho externo** do Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/Brasília, 13 de novembro de 2018

Dalvo Martins Bemfeito
OAB/MG 168.794

Fáber Genésio Campos Vieira
OAB/MG 108.719

Impresso por: 053.432.539-46 EP 4
Em: 07/12/2018 - 15:31:14